



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 103/2022

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50501.355587/2018-56

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em face da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., em virtude de haver transportado, em 04/12/2015, no veículo de placa EWU-6133 e, aos 14.09.2018, no veículo de placa FYU-8497, mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país.

2. DOS FATOS

A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA N° 374/2022 (SEI 12431319), nos seguintes termos, em síntese:

I - **OFÍCIO DRF/BAU/GAB N° 168/2018 - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** de 05/10/2018 (0461601, fls. 02 a 06): encaminhou uma representação em desfavor da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., CNPJ n° 55.340.921/0001-95, pois essa havia transportado, em 04/12/2015, no veículo de placa EWU-6133 e, aos 14/09/2018, no veículo de placa FYU-8497, mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, nas condições descritas nas cópias de documentos anexados.

II - **NOTA TÉCNICA N° 1964/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIRE** 01/07/2019 (0654575): confirmou que, na data da fiscalização, a empresa era autorizatória de serviços regulares perante a ANTT e que os veículos de placas FYU-8497 e EWU-6133 estavam devidamente habilitados em sua frota. Opinou pela constituição de Comissão de Processo Administrativo para promover a apuração dos fatos apontados pela Delegacia da Receita Federal.

III - **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** 02/2020 (2616795): não considerou configuradas as infrações ao inciso I do artigo 86 do Decreto n° 2.521/1998, a inobservância às disciplinas do artigo 747 do Código Civil e da Súmula 64 do STF, e ao inciso IV do art. 78-A da Lei n° 10.233, de 2001. Sugeriu o arquivamento do processo administrativo referente à empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA.

IV - **PARECER N° 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU** de 19/02/2020 (2736960): Discordou da posição assumida pela supracitada Comissão. Afirmou que foi observado o devido processo legal e foram assegurados o amplo contraditório e o irrestrito direito de defesa. Asseverou que restou caracterizada a infração imputada à transportadora. Sugeriu a notificação dos administradores, sócios ou controladores, com fundamento na responsabilidade prevista no artigo 78-E da Lei n° 10.233/2001. Orientou para que sejam adotadas as seguintes providências após a decisão administrativa: oficiar à Receita Federal para solicitar informações sobre os resultados das providências decorrentes do Auto de Infração Fazendário e comunicar ao Ministério Público Federal.

V - **NOTA TÉCNICA SEI N° 1763/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIRE** 23/04/2020 (3275980): reputou não comprovados os fatos imputados à transportadora e recomendou o arquivamento do processo, ressalvando que cabe à Diretoria Colegiada decidir sobre a matéria, conforme o art. 56 do Regulamento anexo à Resolução n° 5.083, de 2016.

VI - **RELATÓRIO À DIRETORIA** 276814), de 23/04/2020: sugestão do Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros à Diretoria Colegiada pelo arquivamento do processo administrativo instaurado em face da empresa Viação Motta Limitada.

VII - **VOTO DMM 33**(3352527), de 08/05/2020, pelo arquivamento do processo administrativo instaurado em face da empresa Viação Motta Limitada.

(...)

XII - **VOTO VISTA DDB 13**(3790751), de 28/07/2020, por restituir os autos à Sufis para que seja complementada a instrução processual:

A Instrução Normativa SRF n° 366, de 12 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização de bens e mercadorias em veículo de transporte de passageiros em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira", estabelece, no art. 6°:

(...)

Como se percebe nesse dispositivo, a norma estabeleceu alguns critérios objetivos de identificação de bagagens que podem conter mercadorias sujeitas à pena de perdimento, a saber: número maior de três volumes e volume total acima de 0,30 m3 por passageiro. Nesses casos, a transportadora pode solicitar aos passageiros a abertura dos volumes e, mesmo que o passageiro se recuse a abrir a bagagem, como se trata de critérios objetivos, não deverá permitir o seu embarque.

(...)

Como se percebe, tratava-se de passageiro transportando cinco volumes, que, pela Instrução Normativa SRF nº 366/2003, já era considerado, por si só, um indício. Ademais, ao se analisar as fotos acostadas aos autos, percebe-se que o preposto da transportadora, se tivesse sido diligente, solicitando a abertura dos volumes, certamente teria atestado que não se tratava de bagagem, que, segundo dispõe o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1988, é definida como "conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro", mas sim de mercadorias.

(...)

Considerando então haver materialidade na infração relatada na representação fiscal (0461601), com a devida vênia ao posicionamento da Comissão Processante, acompanhada pelo Diretor Relator, no Voto DMM nº 33/2020 (352527), creio que assiste razão ao posicionamento da Procuradoria no PARECER n. 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (2736960), devendo, no meu entender, a empresa ser apenada pela prática da irregularidade.

(...)

Avaliando os argumentos, penso que boa parte dos elementos previstos no art. 78-D era possível de ser avaliada pela Sufis, em especial pelo fato de, antes mesmo do novel Regimento Interno da ANTT, a área possuir a competência para fiscalizar e apurar infrações relacionadas ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Citam-se, como exemplo, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica, que podem ser analisados com base no histórico de penalidades da transportadora e nas regras previstas na Resolução nº 5.083/2016:

(...)

Considerando ser necessária a análise desses elementos para que se verifique qual a penalidade mais adequada a ser aplicada, a falta dessa manifestação técnica compromete a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

Por isso, penso que, no momento, a Diretoria Colegiada deve deliberar por restituir os autos à Sufis, para que, no gozo de suas competências regimentais, em especial a contida no art. 39, inciso XX, possa realizar a complementação da instrução processual:(...)

XIII - Publicação **DELIBERAÇÃO Nº 345, de 28 de julho de 2020**(336400), que restituiu os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, com fundamento no art. 39, inciso XX, no art. 50, § 1º, e no art. 72 do Regimento Interno da ANTT, para que seja complementada a instrução processual.

Por fim, após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 374/2022, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 10 de agosto de 2022, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 12693129.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo dissertado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, restou demonstrada a infração de autoria da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., razão pela qual formulada a proposta de aplicação da pena de multa.

Os fundamentos da referida proposição restaram explicitados nos seguintes excertos do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 374/2022:

4.1. Configuração da infração

4.1.1. Constatou-se que, na data da fiscalização, a empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., era autorizatória dos serviços de regular perante a ANTT e que os veículos de placas FYU-8497 e EWU-6133 estavam devidamente cadastrado em sua frota. Assim, a transportadora foi autuada por cometer infração fiscal, com base no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, ensejando a instauração de processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal.

4.1.2. Como se sabe, as empresas autuadas pela prática de infração fiscal, submetidas a processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, podem ser autuadas também pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o artigo 75, §8º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como o artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 366, de 12 de novembro de 2003, para adoção das providências aqui cabíveis:

(...)

4.1.3. A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros e não à matéria tributária.

4.1.4. O Parecer nº 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (2736960), que analisou o Relatório Final elaborado pela Comissão de Processo Administrativo, divergiu da conclusão do Relatório Final:

[...]

"15. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto nos arts. 47, 49 e 61, inciso IX, todos da Resolução ANTT n. 4777/2015, bem assim o disposto no § 1º do art. 35, do Decreto n. 2.521/1998, que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.

16. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, se fez em desacordo com as regras legais. Tampouco se discute culpa ou dolo, elementos esses que devem ser considerados quando da caracterização do ilícito penal."

[...]

35. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 29, 30, 31, 32, 33 e 34, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 79 do Decreto n.º 2.521/98 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT n.º 5.083, de 27/04/16.

(...)

4.1.5. O **VOTO VISTA DDB 13** (3790751) concordou com o entendimento da PF-ANTT:

(...)

Considerando então haver materialidade na infração relatada na representação fiscal (0461601), com a devida vênia ao posicionamento da Comissão Processante, acompanhada pelo Diretor Relator, no Voto DMM n.º 33/2020 (3352527), creio que assiste razão ao posicionamento da Procuradoria no PARECER n. 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (2736960), devendo, no meu entender, a empresa ser apenada pela prática da irregularidade.

(...)

4.1.6. Acatando os argumentos do Parecer n.º 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, observa-se a comprovação da infração ao regulamento de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

4.2. Inaplicabilidade ao presente caso da pena de inidoneidade e impossibilidade jurídica transitória de se proceder ao processamento dos administradores ou controladores

4.2.1. No DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00140/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, referente ao PARECER n. 00227/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3614628), opinou-se:

(...)

a) **pela inaplicabilidade ao presente caso da pena de inidoneidade prevista no Decreto n.º 2.521/1998, uma vez que a norma foi tacitamente revogada pelo disposto no art. 78-I da Lei n. 10.233, de 2001;**

b) **pela impossibilidade jurídica transitória de se proceder ao processamento dos administradores ou controladores com base no art. 78-E enquanto não sobrevier Resolução desta Agência fixando as multas em que incorrerão caso concorram com dolo ou culpa na infração praticada pela pessoa jurídica regulada;**

2. Sobre a ressalva contida em a), recentemente, esta Procuradoria reconheceu no bojo do PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo n.º 50500.330532/2019-24), que o art. 86 do Decreto n.º 2.521/1998, que prevê as hipóteses de aplicação da pena de inidoneidade, foi superado pelo art. 78-I da Lei n.º 10.233/2001, que estabelece de forma taxativa as situações ensejadoras de aplicação desta sanção: "A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato". Esta foi a fundamentação invocada naquela oportunidade:

(...)

27. Declaração de inidoneidade, portanto, a partir da lei 10.233/01, se aplica apenas a quem tenha praticado atos ilícitos com o propósito de "frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato". No caso das autorizações, sequer existe licitação ou contrato, não sendo aplicável esta penalidade.

28. Esse entendimento é ainda reforçado pela interpretação do art. 43, inciso III, inserido na Lei 10.233/01 pela Lei 12.815/2013. Tal norma prevê que a autorização não possui termo final de vigência, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação. Dessas hipóteses, apenas a cassação é espécie de penalidade, que resulta na extinção da outorga. A declaração de inidoneidade, mesmo que admitida, não exerceria efeitos sobre a autorização concedida, que por não possuir prazo, em nada seria afetada pela aplicação dessa penalidade, sendo, assim, inócua quanto à interrupção dos serviços.

(...)

3. A respeito da ressalva b), proponho reforma do disposto nos parágrafos 21 e 22 do Parecer, que opina pelo processamento do administrador ou controlador do ente regulado réu nestes autos, porquanto, após a prolação da manifestação, **houve revisão do entendimento desta Procuradoria no sentido da inviabilidade jurídica de punição do administrador ou controlador enquanto não forem fixadas em regulamento pela Diretoria as multas nas quais incorrerá, para adequada e válida incidência do disposto no art. 78-E da Lei n.º 10.233, de 2001.** (grifos nossos)

4.2.2. Dessa forma, verifica-se inadequado ao caso a aplicação das penas previstas pelo art. 78-A, V e 78-E da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001.

4.3. Sanção aplicável

4.3.1. Descartada a hipótese de declaração de inidoneidade e processamento dos administradores ou controladores, entre as penalidades possíveis, restam advertência, multa, suspensão e cassação, de acordo com a Lei n.º 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4.9.2001)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4.9.2001)

III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4.9.2001)

IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4.9.2001)

V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei n.º 12.996, de 2014)

4.3.2 Já a Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016 define:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;
II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;
III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.
§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:
I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;
III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;
IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração; V - expor a risco a integridade física de pessoas;
VI - a destruição de bens públicos;
VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.
§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.
§4º A ANTT disciplinará em ato específico, para cada setor regulado, os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

4.3.3. A Lei nº 10.233/2001, define:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão **cassar** a autorização.

[...]

4.3.4. Não verificou-se nos autos do processo nenhum auto de infração aplicado, nem há histórico de penalidades gravosas aplicadas à transportadora. A apuração se refere a apenas duas operações de transporte e os volumes estavam vinculados aos passageiros. Do Relatório Final da CPA (2616795):

19. Decerto tratar-se de mercadorias advindas do exterior, mas como a própria representação informa, tendo em vista que as bagagens dos passageiros, na primeira fiscalização somente 01 passageiro transportava mercadorias devidamente identificadas e, na segunda fiscalização, apenas 01 passageira, embarcada fora da zona aduaneira, transportava mercadorias devidamente identificadas, conforme relatório de fiscalização da Receita Federal.

4.3.5. Em complemento à apuração, foi realizada verificação ao Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação - SIFAMA, para consulta dos processos referentes a autos de infração lavrados em desfavor da empresa Viação Motta Ltda. relativos ao transporte de passageiros. Existem 673 (seiscentos e setenta e três) processos administrativos simplificados instaurados para apuração das infrações. Desses, 3 (três) podem ser considerados lavrados por motivos relacionados ao transporte de mercadorias quando da execução do transporte, conforme as situações e relatos extraídos da forma como constam registrados no sistema (...)

4.3.6. Constata-se da consulta ao SIFAMA a existência de 3 (três) processos, referentes a auto lavrado por não observar a sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomenda (código 213) e a dois autos por efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as normas regulamentares (código 416).

4.3.7. Em análise aos dados extraídos relativos aos três autos, os fatos geradores não se referem a infrações relacionadas a transporte de mercadorias de procedência estrangeira.

4.3.8. Assim, não se observaria, pelo conteúdo processual, desvio de finalidade da autorização outorgada nem gravidade suficiente para justificar a penalidade de cassação. Da apuração, não se poderia afirmar que a empresa mantém conduta inadequada e contumaz quanto à introdução de mercadorias estrangeiras de forma irregular no país.

4.3.9. A Resolução nº 1.432, de 26 de abril de 2006, estabelece procedimentos para o transporte de bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros e para a identificação de seus proprietários ou responsáveis. Por esta norma, verifica-se que é prevista a possibilidade do transporte de encomendas pela permissionária, ou, considerando o contexto atual, pela empresa prestadora de serviço regular autorizado pela ANTT (...).

4.3.10. Os serviços que eram praticado pela empresa nos veículos de placa EWU6133 e FYU-8497, nas ocasiões das autuações pela Receita Federal, como indicado nos autos (0461601 e 0461571) eram de característica regular, ao qual se aplica as disposições da Resolução nº 1.432/2006 no que tange ao transporte de encomendas.

4.3.11. Em consideração às circunstâncias previstas pelo art. 67 da Resolução nº 5.083/2016, verifica-se como atenuante a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores. Com relação a agravantes, dos autos não seria possível garantir de forma inequívoca que tenham ocorrido. Da mesma forma, não se verifica, do histórico de autuações em face da empresa, antecedentes e a reincidência em infração por transporte de mercadorias oriundas do estrangeiro de forma irregular. A natureza da infração configura falha da transportadora em procedimento previsto para o tipo de transporte que era realizado (regular), porém não se mostraria possível mensurar danos resultantes para os serviços e para os usuários e vantagem auferida pelo infrator.

4.3.12. No aspecto da necessidade, observa-se que a penalidade menos gravosa entre as percebidas como eficazes seria a multa.

4.3.13. A aplicação da penalidade de multa prevista pela art. 1º, inciso IV, alínea "q", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 seria adequada ao caso. Inclusive, pela ausência de registro no processo de autuação decorrente do fato noticiado pela Delegacia da Receita Federal, o qual configuraria infração às regras para o transporte de encomendas.

4.3.14. Ademais, a pena de multa seria aderente ao disposto no PARECER Nº 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/02/2020 (2736960) e no VOTO VISTA DDB 13 (3790751):

PARECER Nº 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

[...]

35. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 29, 30, 31, 32, 33 e 34, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 79 do Decreto n.º 2.521/98 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT n.º 5.083, de 27/04/16.

(...)

VOTO VISTA DDB 13

Considerando então haver materialidade na infração relatada na representação fiscal (0461601), com a devida vênua ao posicionamento da Comissão Processante, acompanhada pelo Diretor Relator, no Voto DMM nº 33/2020 (8352527), creio que assiste razão ao posicionamento da Procuradoria no PARECER n. 00059/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (2736960), devendo, no meu entender, a empresa ser apenada pela prática da irregularidade.

(...)

Lei nº 10.233/2001

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

(...)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) (grifo nosso)

4.3.15. Após a análise das penalidades aplicáveis ao caso, e considerando a observância do princípio da proporcionalidade, sugere-se a aplicação de pena de multa prevista na Resolução ANTT nº 233/2003, art. 1º.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para aplicar a a pena de multa prevista no art. 1º, inciso IV, alínea "q", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, à empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, **VOTO** por:

a) aplicar a pena de multa prevista no art. 1º, inciso IV, alínea "q", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, à empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA.; e,

b) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 20/09/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13390103** e o código CRC **594EC986**.

Referência: Processo nº 50501.355587/2018-56

SEI nº 13390103

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br